



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.330-A, DE 2000** **(Do Sr. Márcio Matos)**

Proíbe a propaganda de serviços de sexo nos meios de comunicação social; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 3357/00, 3602/00, 3605/00 e 3872/00, apensados (relator: DEP. JOSÉ ROCHA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 33357/00, 3602/00, 3605/00, 3872/00 e 5348/01, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3357/00, 3602/00, 3605/00 e 3872/00

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 5348/01

(*) Atualizado em 01/02/2017 para inclusão de apensado

V - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Novas apensões: 541/03, 1105/03, 2976/04, 3993/04, 5363/09, 2689/11, 6774/13 e 968/15

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, nos meios de comunicação social.

Art. 2º Fica proibida a propaganda dos serviços de que trata esta lei nos cartazes, "outdoors", jornais, revistas e demais veículos de imprensa escrita.

Parágrafo único. A proibição deste artigo estende-se aos anúncios classificados.

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar aditado da seguinte alínea d1:

Art. 4º "Art. 38

d1) é vedada a propaganda de telesexo, serviços de acompanhante e demais serviços que explorem o sexo nas emissoras de radiodifusão sonora e de televisão;

Art. 5º A desobediência ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de quinhentos reais por peça ou anúncio veiculado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

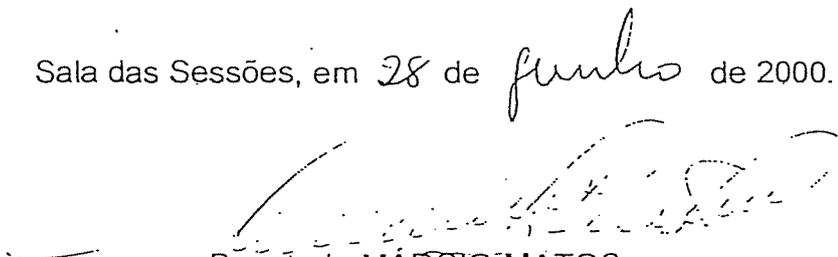
JUSTIFICAÇÃO

A oferta de serviços de acompanhante, de telesexo e de outras atividades relacionadas à prostituição vem expondo leitores de jornais e revistas e espectadores de programas de televisão a descrições explícitas de atividades moralmente discutíveis.

Ocorre, porém, que crianças e jovens ficam constantemente expostos a tais textos e imagens. Assim, as disposições da legislação da criança e do adolescente, que enfocam exclusivamente as publicações orientadas ao público infanto-juvenil, são neste caso insuficientes.

Com o objetivo de corrigir os abusos que vêm sendo cometidos pela mídia, que na busca de receitas não se furta a fazer a apologia dos mais degradantes serviços, oferecemos esta proposição, que proíbe a veiculação de anúncios de sexo na imprensa escrita, no rádio e na televisão. Por se tratar de medida que irá disciplinar o descontrole que impera nos veículos de comunicação social, pedimos aos ilustres Pares o apoio à iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000.


Deputado MÁRCIO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

** A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões e autorizações par a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

- a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;
- b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;
- c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização.

** O texto "O silêncio até autorização, vetado pelo Presidente da República, foi mantido pelo Congresso Nacional.*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2000 (Do Sr. Nilton Capixaba)

Proíbe a divulgação de anúncios para atividades sexuais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Publicar, divulgar, fazer propaganda ou apologia de atos e práticas sexuais e de convites para atividades libidinosas nos jornais e revistas não especializados no gênero.

Pena – detenção de 1 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem tornar disponível o tele-sexo ou outro programa com a mesma finalidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a inibir a propaganda para a prática sexuais nos classificados dos jornais e revistas, bem como a disponibilidade dos tele-sexo.

Lamentavelmente, nos últimos tempos tem se verificado uma crescente e irrestrita publicização da prostituição nas páginas de classificados dos grandes jornais em circulação no país, que reclama por uma conformação legal, em prol da valorização da própria Imprensa, em benefício da sociedade e, sobretudo, dos menores e adolescentes, que passam a ter, por meio dos jornais, fácil acesso às imagens e palavras pornográficas.

A propaganda para a prática sexual nos classificados dos jornais e tele-sexo tem se tornado cada vez mais agressiva, ferindo o respeito à dignidade das pessoas, a moral e os bons costumes. Os anúncios pequenos e discretos de cinco anos atrás, hoje dão lugar a um oitavo da página e com dizeres até de baixo calão.

A questão que se coloca não é de mera censura moral ou de ética, destinada a coibir a pornografia. Trata-se de impedir a deformação dos menores e adolescentes, ameaçados pela acessibilidade do veículo de comunicação. Não se cogita em proibir a edição de tais anúncios, mas que o seja nos veículos próprios, nas revistas especializadas do gênero, mas não, em jornais e revistas em que nossas crianças têm livre acesso.

Da mesma maneira que se questiona e se tenta filtrar o acesso de menores aos *sites* pornográficos da Internet – e sobre esse tema há vários projetos tramitando nesta Casa -, há que se preocupar com a acessibilidade e as propagandas anunciadas nos jornais. Talvez esta, pela maior facilidade material e até econômica de acesso, seja mais grave e perversa que os *sites* pornográficos da Internet.

O combate à pornografia que vitima os menores e adolescentes é uma questão ligada aos direitos humanos, como, aliás, assim já se pronunciou a Unesco, em recente encontro promovido no Rio de Janeiro. E é, exatamente, nesse contexto que a matéria se insere em nossa ordem constitucional, conforme dispõem os arts. 220, 221 e 227 da Lei Magna.

A liberdade de informação, a vedação de censura, nada tem haver com o que se objetiva atingir com o projeto, de vez que tais direitos não se prestam para abrigar à delinqüência, tampouco se sobrepõem ao princípio

fundamental que se defende: o da dignidade da pessoa humana. Ao revés, são direitos dele decorrentes.

Certo de que os nobres Colegas bem poderão compreender a importância da presente proposição para a sociedade e em especial para as nossas crianças, conto com o seu imprescindível apoio.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1999.


Deputado NILTON CAPIXABA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

6

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.602, DE 2000

(Do Sr. Oliveira Filho)

Proíbe todos os jornais de todo o país a publicarem em suas colunas de classificados ou em qualquer outra coluna, anúncios de acompanhantes ou algo similar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Proíbe a veiculação em todos os jornais do País, de anúncios de “acompanhantes”.

Art. 2º - O jornal que for autuado descumprindo a lei, pagará multa equivalente ao valor total da tiragem de exemplares no dia de sua autuação.

Art. 3º - O jornal que for autuado pela segunda vez, a multa terá o seu valor dobrado de quando a primeira autuação.

Art. 4º - Caso o Jornal seja autuado pela terceira vez, a multa terá o seu valor triplicado e sua publicação suspensa por trinta (30 dias).

Art. 5º - Se o jornal for autuado pela quarta vez, terá sua publicação suspensa por 1 ano.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente ao chegarmos no ano 2000, os valores e bons costumes da família estão sendo esquecidos. É notório que na maioria dos grandes jornais, ao lermos os classificados, hoje em dia, acharemos uma vergonhosa coluna! A coluna de “ACOMPANHANTES”. Isso é um absurdo. As autoridades competentes não tomam nenhum tipo de providência para coibir essa barbaridade. Melhor dizendo, não tomam nem conhecimento, fazem de conta que nunca leram.

Isso agride a família. Hoje, tempo em que o dinheiro está cada vez mais difícil de se ganhar, os jornais apelam, esquecendo os valores da família. Ora senhores Deputados, uma criança não pode mais abrir um jornal sem a fiscalização rigorosa dos pais. Pois não existe nenhum tipo de censura. Nestas colunas existem anúncios absurdos, palavras de baixo calão. Pessoas se oferecendo para fazerem sexo, colocando o que fazem, com pseudônimos pornográficos e o valor do programa. Isso, como já disse, sem nenhuma censura.

Quero lembrar também, que atrás dos anúncios de programas sexuais, melhor dizendo, programas pornográficos sempre existe o tráfico de drogas. Existem geralmente nessas casas de prostituições, traficantes de drogas infiltrados nessas boates e prostíbulos.

Os jornais até pouco tempo viviam bem com a renda de suas vendas e das colunas dos classificados, não poderão alegar que precisam desses anúncios para continuarem circulando. Existem meios mais saudáveis de se ganhar com classificados.

Ao formular este Projeto de Lei, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, não só quero ver respeitado os valores da família, como quero também coibir o tráfico de drogas e a prostituição infantil, já que muitas das mulheres anunciadas nas colunas, são menores,

como no próprio anúncio pode-se ler, não esquecendo que caso a aprovação deste Projeto, coibirá também a propagação de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS.

Por esses e muitos outros motivos, conto com o apoio dos nobres companheiros para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões em 03 de outubro de 2000



OLIVEIRA FILHO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2000 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Proíbe a propaganda de serviços de sexo no rádio e na televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, nas emissoras de rádio e televisão, bem como nos canais veiculados por serviço de assinatura.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar aditado da seguinte alínea d1:

Art. 3º "Art. 38

.....

d1) é vedada a propaganda de telesexo e a oferta de serviços de acompanhante e demais serviços que explorem o sexo nas emissoras de radiodifusão sonora e de televisão;

....."

2

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de dois mil reais por peça ou anúncio veiculado, podendo, na reincidência, ser aplicada pena de suspensão das operações por um período de até quarenta e oito horas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

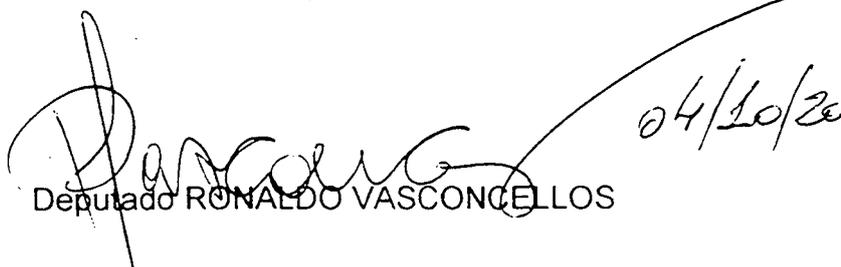
A oferta de serviços de telesexo, de acompanhantes, bem como de outras atividades relacionadas à prostituição sujeita os telespectadores, em especial crianças e adolescentes, a assistir a espetáculos muitas vezes inadequados à sua idade e que denigrem a imagem do ser humano, pois sugerem o consumo da pessoa como mercadoria.

No caso do telesexo, a situação é agravada pela facilidade de acesso ao serviço e pelos altos custos, uma vez que essas atividades são exercidas em outros países como forma de burlar a lei brasileira e o acesso implica em ligações internacionais.

As emissoras de televisão e os canais de TV por assinatura, indiferentes ao fato, veiculam abertamente essa publicidade, agredindo os valores da pessoa e da família, atitude inadmissível na medida em que tais serviços sejam uma concessão do Estado, ainda que a título oneroso.

Com o objetivo de corrigir tais abusos oferecemos aos nobres Pares esta proposição, que proíbe a veiculação de anúncios de sexo no rádio e na televisão e pedimos a todos o apoio indispensável à sua aprovação, por entendermos que se trata de matéria de relevante importância para a preservação da família brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

04/10/2000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(A Lei nº 9.472, de 16.07.1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões e autorizações par a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização.

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas,

4

exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº
4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO IV
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS
FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o "caput" e os §§ 1º e 4º do art. 8, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

** O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, que foi renumerado pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2000 (Do Sr. Bispo Rodrigues)

Proíbe a propaganda de acompanhantes, prostituição e outros serviços de sexo nos meios de comunicação social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a propaganda de acompanhantes, prostituição, telesexo e outros serviços que explorem o sexo, nos meios de comunicação social, nos termos desta lei.

Art. 2º Nos jornais, revistas e demais veículos de imprensa escrita, a proibição de que trata esta lei estende-se aos anúncios classificados.

Art. 3º O art. 124 da Lei nº 4.117, de 30 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 O tempo destinado à propaganda comercial, na programação das emissoras de radiodifusão, não poderá exceder de vinte e cinco por cento do tempo total da operação, sendo vedada a propaganda de telesexo, serviços de acompanhante, prostituição e demais serviços que explorem o sexo (NR)."

Art. 4º A desobediência ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de trezentos reais por peça ou anúncio veiculado, por dia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos de comunicação social vêm, a cada dia, cedendo mais espaço aos anúncios de produtos e serviços de sexo, em especial a oferta de prostituição. Trata-se, por certo, de uma deformação do papel da imprensa que, em lugar de restringir-se àquelas ações que lhe são essenciais, de informar, educar e divulgar a cultura, torna-se veículo para a disseminação de práticas socialmente degradantes.

Seria ingenuidade imaginar que isto decorra de qualquer outro motivo que não o dinheiro. Na busca de receita, vende-se o espaço publicitário e de classificados para qualquer tipo de anúncio, sem consideração pela ética, pela linha editorial do veículo e até mesmo pelo leitor ou espectador. Estimativas recebidas por este parlamentar situam a receita de um grande jornal diário, apenas com os classificados de massagistas, acompanhantes e prostitutas, na casa de um milhão de reais por ano.

Trata-se de uma situação de completo descontrole social, demandando um posicionamento eficaz desta Casa. Com tal objetivo, apresentamos este projeto que proíbe os anúncios de sexo na imprensa escrita, no rádio e na televisão. Trata-se, a meu ver, de matéria que merece a nossa atenção e, conseqüentemente, peço aos ilustres Pares o apoio à iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2000.



Deputado BISPO RODRIGUES

05/12/2000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão)

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

* Vide Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Antonio Kandir

Sergio Motta

Cláudia Maria Costin

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI NÚMERO
4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art 2º Os artigos 24 e 53 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão do Oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no Diário Oficial da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias:

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000
(Apenso PL nº 3.357, de 2000, PL nº 3.602, de 2000, PL nº 3.605, de 2000 e PL nº 3.872, de 2000)

Proíbe a propaganda de serviços de sexo nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado Márcio Matos

Relator: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Márcio Santos apresentou o projeto de lei em apreciação proibindo "a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, nos meios de comunicação social" e estabelece a multa de quinhentos reais por peça ou anúncio veiculado.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 3.357, de 2000, do Deputado Nilton Capixaba, que estabelece a pena de detenção de 1 a 4 anos e multa para quem publicar, divulgar, fazer propaganda ou apologia de atos e práticas sexuais e de convites para atividades libidinosas nos jornais e revistas não especializados no gênero ou, ainda, tornar disponível o tele-sexo ou outro programa com a mesma finalidade.



- Projeto de Lei nº 3.602, de 2000, do Deputado Oliveira Filho, que proíbe anúncios de acompanhantes nos jornais estabelece a pena de multa ou suspensão de até uma ano para os jornais infratores.
- Projeto de Lei nº 3.605, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, que veda a propaganda de telesexo e a oferta de serviços de acompanhante e demais serviços que explorem o sexo nas emissoras de radiodifusão sonora e de televisão, estabelecendo para os infratores a pena de multa e, na reincidência, de suspensão das operações por até quarenta e oito horas.
- Projeto de Lei nº 3.872, de 2000, do Deputado Bispo Rodrigues, que proíbe a propaganda de acompanhantes, prostituição, telesexo e outros serviços que explorem o sexo, nos meios de comunicação social e estabelece a multa de trezentos reais por peça ou anúncio veiculado.

Nos termos do artigo 32, inciso II do Regimento Interno cabe a este Comissão apreciar o mérito dos projetos de lei mencionados.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame pretendem, basicamente, proibir e penalizar a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres nos meios de comunicação social.

Os autores justificaram suas proposições dizendo que a propaganda mencionada é contrária à moral vigente e uma agressão às famílias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nos parece que o caso mais grave era o dos telefones de telesexo, quer pelo preço absurdo que cobravam, quer pelo fato de, muitas vezes, os anúncios serem veiculados pelas emissoras de televisão em horários inadequados. No entanto, numa combinação de esforços das entidades de defesa do consumidor, da justiça e dos governos federal e estaduais o assunto foi bem resolvido, de tal forma que, praticamente, não mais há anúncios de telesexo nas emissoras de televisão.

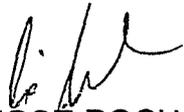
Quanto à proibição geral de anúncios que, de alguma forma se refiram a sexo queremos, inicialmente, apontar que, de acordo com a legislação atual o que é punida é a exploração da prostituição de outras pessoas. O Código Penal, no entanto, não pune quem se prostitui. Por extensão, entendemos que não se deve proibir o anúncio dessas pessoas.

Entendemos que a solução do grave problema que é a prostituição se faz com políticas sociais e, especialmente, de emprego e não com punições.

Alguns dos projetos, além disso, sofrem de clara inconstitucionalidade, ao prever, por exemplo, a suspensão dos veículos de comunicação por longos períodos, que chegam até a um ano.

Por estes motivos nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.330, de 2000, bem como dos apensados PL nº 3.357, de 2000, PL nº 3.602, de 2000, PL nº 3.605, de 2000 e PL nº 3.872, de 2000

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado JOSÉ ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Nº 3.330/00 e de seus apensos, os Projetos de Lei Nºs 3.357/00, 3.602/00, 3.605/00 e 3.872/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira – Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Saulo Coelho, Silas Câmara, Átila Lira, José Carlos Martinez, José Militão, Léo Alcântara, Rafael Guerra, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, José Carlos Aleluia, Neuton Lima, Benito Gama, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Jonival Lucas Júnior, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Vic Pires Franco, Ary Kara, Nelson Meurer, Arnaldo Faria de Sá, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Givaldo Carimbão, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Vivaldo Barbosa, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.348, DE 2001

(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a vedação de publicação nos jornais de propaganda e anúncios que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a publicação pelos jornais de propagandas e anúncios de oferta de acompanhantes e de prestação de outros serviços de sexo.

Art. 2º É vedada a publicação pelos jornais que circulam no território nacional de propaganda ou anúncio classificado com o objetivo de ofertar acompanhantes ou quaisquer outros serviços de sexo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de mil (1000) reais por anúncio ou peça publicitária veiculada, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente banalização do sexo vem provocando a divulgação cada vez mais ampla pelos jornais de grande circulação de propaganda e anúncios ofertando acompanhantes e outros serviços de sexo.

Para agravar ainda mais a situação, tais anúncios são cada vez mais explícitos no uso de imagens e linguagem, a nosso ver, inadequada para um veículo de comunicação social, manipulado diariamente por crianças e adolescentes.

Como se não bastasse a preocupação que assola a maioria dos pais com a exposição diária a cenas de sexo veiculadas pelos programas de televisão, temos ainda que evitar o acesso de nossos filhos a determinadas partes dos jornais que circulam em nossas residências.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, coibir a divulgação desse material nos jornais. Esperamos, dessa forma, evitar o contato precoce de nossos jovens e crianças com esse tipo de publicidade.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2001.


Deputado Marçal Filho



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000

Apensados: PL nº 3.357/2000, PL nº 3.602/2000, PL nº 3.605/2000,
PL nº 3.872/2000 e PL nº 5.348/2001

Proíbe a propaganda de serviços de sexo nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado MÁRCIO MATOS

Relatora: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O Deputado MÁRCIO SANTOS apresentou o Projeto de Lei nº 3.330, de 2000, visando proibir a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e atividades congêneres, nos meios de comunicação social, estabelecendo multa de quinhentos reais por peça ou anúncio veiculado.

Justifica a proposição afirmando que essas propagandas vêm expondo o público a descrições explícitas de atividades moralmente discutíveis. Crianças e adolescentes ficam expostos a tais textos e imagens e o projeto vem suprir as lacunas do Estatuto na proteção desses jovens.

Ao principal foram apensados os seguintes projetos:

Projeto de Lei nº 3.357, de 2.000, do Deputado NILTON CAPIXABA, punindo com detenção de um a quatro anos os atos ou as condutas de publicar, divulgar, fazer propaganda ou apologia de atos e práticas sexuais e de convites para atividades libidinosas nos jornais e revistas não especializados



2EC7963550



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no gênero, incorrendo na mesma pena quem tornar disponível o telesexo ou outro programa com a mesma finalidade;

Projeto de Lei nº 3602, de 2000, do Deputado OLIVEIRA FILHO, que proíbe a veiculação em todos os jornais do País, de anúncios de acompanhantes. Estabelece graduação na multa para os infratores e suspensão da publicação, de 30 dias e de um ano;

Projeto de Lei nº 3605, de 2000, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, vedando a propaganda de telesexo, a oferta de serviços de acompanhantes e demais serviços que explorem o sexo nas emissoras de radiodifusão sonora e de televisão, estabelecendo multa para os infratores e suspensão das operações por quarenta e oito horas em caso de reincidência;

Projeto de Lei nº 3.872, de 2000, do Deputado BISPO RODRIGUES, vedando a propaganda de acompanhantes, prostituição, telesexo e outros serviços que explorem o sexo, nos meios de comunicação social, estipulando multa de trezentos reais por peça ou anúncio veiculado;

Projeto de Lei nº 5.348, de 2001, do Deputado MARÇAL FILHO, vedando a publicação pelos jornais de propagandas e anúncios de ofertas de acompanhantes e de prestação de outros serviços de sexo.

Os autores dos projetos justificam a sua necessidade, considerando os efeitos nocivos que tais publicações vêm causando à sociedade, especialmente às crianças e adolescentes, expondo o público a esse tipo de propaganda cada vez mais explícita em matéria de sexo e que os direitos das pessoas estão sendo violados no sentido de não ficarem expostas a exibições e publicações contrárias à moral e os bons costumes.

Regimentalmente compete a esta Comissão o exame do mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



2E07063550



A finalidade da proposição principal e de seus apensos é proibir e punir a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, telesexo e serviços de sexo de forma geral nos meios de comunicação como jornais, revistas, emissoras de ráiodifusão sonora e televisão, que têm prejudicado a sociedade, a família, afetando a moral e os bons costumes e especialmente as crianças e adolescentes.

A liberdade da imprensa não é irrestrita, esbarrando nos demais direitos individuais e sociais garantidos aos cidadãos.

A família, as crianças e adolescentes, gozam de proteção especial e integral, tendo em vista a sua importância na sociedade. A família é a célula básica da sociedade e esses jovens constituem o futuro do País.

A formação da personalidade concretiza-se no seio familiar e o ensinamento de valores morais, religiosos e de bons costumes começa na infância.

O sexo existe para ser usado na realização da pessoa humana como expressão do amor verdadeiro e não para ser objeto de comércio, de abuso de incapazes e de exibições pornográficas como tem sido utilizado atualmente, submetendo todas as pessoas a uma visão distorcida e não condizente com a dignidade humana.

Se os indivíduos maiores e capazes quiserem se prostituir que o façam sob sua inteira responsabilidade e suportando as conseqüências de seus atos. Porém, induzir e incitar outros a tais práticas, inclusive menores, constitui atividade ilícita.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em resguardá-los dessa imoralidade, no Capítulo destinado à prevenção especial que trata da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos.

Quanto às emissoras de rádio e televisão, a legislação estipula que deverão exibir para o público infanto-juvenil programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

O Estatuto protege as crianças e adolescentes em relação às fitas de vídeo, publicações em revistas e outras destinadas ao público, exigindo que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas



2EC7963550



sejam protegidas com embalagem opaca e "as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos da pessoa e da família."

Entretanto, as publicações destinadas ao público em geral trazem cenas eróticas, convites para atividades pornográficas, até com ilustrações, sem qualquer respeito a esses valores que são constitucionalmente protegidos, até mesmo nos preceitos que tratam dos meios de comunicação.

Todavia, há certos exageros nas proposições apresentadas quando permitem a suspensão das operações de imprensa.

Segundo Jurisprudência do Supremo, somente a página violadora dos direitos seria apreendida.

Assim, para aperfeiçoamento da legislação existente na proteção de crianças e adolescentes e dos bons costumes, deve ser elaborado um Substitutivo que, no mérito, possa atender às exigências sociais de moralidade.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.330, de 2000, e seus apensos, PL nº Lei nº 3.357, de 2000, PL nº 3.602, de 2000, PL nº 3.605, de 2000, PL nº 3.872, de 2000 e 5.348, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 2003
de 2002.


Deputada ÂNGELA GUADAGNIN
Relatora



2EC7963550



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000
Apensados: PL nº 3.357, de 2000, PL nº 3.602, de 2000, PL nº 3.605, de 2000, PL nº 3.872, de 2000 e PL nº 5.348, de 2001.

Altera os artigos 76, 78 e 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 76, 78 e 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, proibida a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, respeitando os valores éticos da pessoa e da família. (NR)

Parágrafo único.”

“Art. 78. As revistas, jornais e demais publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, convites à prostituição ou para serviços de sexo, deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.(NR)

Parágrafo único.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, de prostituição e serviços de sexo e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão, em 23 de março de 2002.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330/2000, do PL 3357/2000, do PL 3602/2000, do PL 3605/2000, do PL 3872/2000, e do PL 5348/2001, apensados, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Wilson Santos, Zelinda Novaes, Alceste Almeida, Celcita Pinheiro e João Mendes de Jesus.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2003.

Deputado JOSÉ LINHARES
3º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os artigos 76, 78 e 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 76, 78 e 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, proibida a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, respeitando os valores éticos da pessoa e da família. (NR)

Parágrafo único."

"Art. 78. As revistas, jornais e demais publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, convites à prostituição ou para serviços de sexo, deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. (NR)

Parágrafo único."

"Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, de prostituição e serviços de sexo e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família."(NR)

publicação.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2003 .


Deputado JOSÉ LINHARES

3º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 541, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Proíbe a veiculação de anúncios de Tele-Sexo nos meios de comunicação, em todo o Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3330/2000.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica proibida a veiculação de anúncios de “tele-sexo” nos meios de comunicação, em todo o território nacional.

Parágrafo Único – São considerados meios de comunicação os jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, mala-direta, panfletos e cartazes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossos jornais estão se transformando em balcão sexual. Enquanto as revistas eróticas são expostas lacradas para a venda, jornais de grande circulação com o apelo fácil do sexo por telefone passam de mão em mão entre jovens e crianças

Não se trata de puritanismo nem falso moralismo. A verdade é que esse estímulo ao sexo vem causando grandes transtornos e prejuízos a pais e mães para alegria das empresas telefônicas.

A proibição desses anúncios que preenchem páginas de jornais respeitáveis vai acabar com o estímulo diário que mexe com a cabeça de jovens e crianças.

O tele-sexo acabará caindo no esquecimento como aconteceu com os sorteios diários televisivos, em boa hora proibidos.

Terminará, também, com os prejuízos mensais sofridos por pais e mães na conta telefônica.

Sala das Sessões, em 27/03/2003

Deputado ANDRÉ LUIZ

PROJETO DE LEI N.º 1.105, DE 2003

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Proíbe a disponibilização de serviços de telessexo no sistema de telefonia brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3330/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as prestadoras de serviço telefônico de disponibilizarem infra-estrutura para a prestação de serviços de telessexo.

Art. 2º As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado estão proibidas de fornecerem aos provedores de serviço de valor adicionado infra-estrutura de telecomunicações para a prestação de serviços de telessexo.

Parágrafo único. A empresa que descumprir o disposto no caput estará sujeita às sanções constantes do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de telessexo por meio do telefone fixo vêm ocasionando transtornos para as famílias que já não sabem como controlar o acesso de seus membros a esse tipo de serviço.

Além dos óbvios prejuízos causados às crianças e adolescentes que passam a manter contatos com desconhecidos por meio de telefone e lidar com situações que envolvem sexo e, portanto, são inadequadas a sua faixa etária, a prestação desse serviço onera de forma significativa as contas de telefone de seus usuários. Muitas vezes, o chefe da família é surpreendido por contas com valores muito acima do esperado e, por não conseguir arcar com este encargo, acaba por ter seu telefone desligado.

Não podemos continuar tolerando esses abusos contra o consumidor brasileiro, que nem sequer é ouvido sobre seu interesse em dispor dos serviços ofertados por intermédio de seu telefone residencial.

A proposta que ora apresentamos pretende justamente impedir a oferta do serviço de telessexo. Optamos por direcionar a vedação às prestadoras de serviço telefônico fixo comutado, pois são essas empresas que fornecem aos provedores de serviços de valor adicionado a infra-estrutura necessária à prestação

do referido serviço.

Por considerarmos nossa iniciativa de significativa relevância para o consumidor brasileiro, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2003 .

Deputado Givaldo Carimbão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;

- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.976, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Estabelece a proibição de propaganda de serviços sexuais, de prostituição, de acompanhante e de tele-sexo nos meios de comunicação social não especializados.

DESPACHO: APENSE-SE ESTE AO PL-3330/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica terminantemente proibida, em todo o território nacional, a veiculação de propagandas e anúncios de serviços sexuais, de prostituição, de acompanhante e de tele-sexo nos meios de comunicação social não especializados, tais como cartazes, *outdoors*, jornais, revistas, imprensa escrita e falada, e anúncios classificados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nessa lei ensejará multa de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos Reais) por anúncio ou peça publicitária veiculada.

Parágrafo Único A reincidência ensejará aplicação da multa em dobro.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prostituição no cenário nacional é um entrave social a ser transposto para o desenvolvimento pleno da nação brasileira, desta feita, há que se verificar a questão da propaganda indiscriminada que estimula a sua prática e expõe toda a sociedade a tais anúncios, principalmente as crianças e os jovens.

A oferta de serviços sexuais por meios de comunicação além de estimular a atividade da prostituição expõe jovens e crianças que na maioria das vezes não têm discernimento completo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seus art. 78 e art. 79 que as revistas e publicações que contenham material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes devem ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, sendo as editoras responsáveis em proteger com embalagem opaca as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas, e ainda, que as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Desta feita, a responsabilidade pela educação consciente e formação de cidadãos cabe à toda a sociedade e assim, faz-se necessário salvaguardar nossos jovens e crianças da exposição desnecessária e inconseqüente das atividades de prostituição e congêneres.

Há de destacar a hipocrisia de certos veículos de comunicação, que combatem com matérias jornalísticas a exploração da prostituição, mas ganham dinheiro vendendo espaços de anúncios da prostituição.

Na medida em que esses veículos, não se impõem uma conduta ética de não veicularem tais tipos de anúncios, só nos resta impedi-los na forma da lei.

Ante as razões supramencionadas venho requer o apoio dos nobres pares para aprovação do presente pleito.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2004.

Deputado EDUARDO CUNHA

PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2004 **(Do Sr. José Divino)**

Altera o art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente incluindo obrigação de embalar anúncios classificados que contenham apelo pornográfico.

DESPACHO: APENSE-SE ESTE AO PL-3330/2000.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do

seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º :

"Art. 78.

.....

§ 2º Os anúncios classificados, inclusive os publicados em jornais, que contenham mensagens pornográficas ou referências a prostituição, deverão seguir o disposto no caput e no § 1º deste artigo."

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prostituição no Brasil tem alcançado índices alarmantes. Em todas as cidades do país proliferam anúncios que oferecem serviços de "acompanhantes", "massagistas", "relax" e assemelhados que na realidade estão oferecendo, de maneira livre e sem nenhum pudor, serviços de prostituição. Atualmente, não existe meio de comunicação em que não esteja presente esse tipo de anúncio. Nessa profusão de ofertas maliciosas, as crianças e os adolescentes são alvos fáceis de serem atingidos, o que representa um grande mal na formação da nossa juventude e que implicará, certamente, em reflexos negativos no caráter futuro da nossa sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece no seu art. 78 que **"as revistas e as publicações que contenham material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo."**

No entanto, o que tem se visto nestes últimos anos, após a publicação do Estatuto, é o aumento desmedido dos anúncios de prostituição nos jornais, com uma linguagem cada vez mais explícita e imprópria para menores. Nada impedirá, também, que avanços tecnológicos nas técnicas de impressão de jornais façam com que os anúncios classificados saiam impressos inclusive com fotos de alto conteúdo erótico o que seria extremamente nocivo para a educação de crianças saudáveis.

Este projeto tem o propósito de proteger as crianças e os adolescentes dos citados anúncios incluindo um novo parágrafo ao artigo referenciado do Estatuto, explicitando que os anúncios de oferecimento de prostituição deverão ser igualmente comercializados em embalagem lacrada. Dessa forma, os responsáveis pela educação dos menores poderão ter um maior controle sobre o conteúdo dos jornais e as crianças poderão aceder à informação livre de conteúdo pornográfico.

Pelos fatos aqui expostos, e acreditando que o projeto será extremamente benéfico para a correta educação dos menores da nossa sociedade, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2004.

Deputado José Divino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a

crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.363, DE 2009

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a publicação, em jornais e revistas, de anúncios que contenham ofertas de serviços sexuais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3330/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A publicação de anúncios oferecendo serviços sexuais em jornais e revistas não poderá conter palavras, expressões e imagens explícitas, que façam apologia nítida à prática sexual.

Art. 2º Nas páginas reservadas aos anúncios de que trata o art. 1º, deverão ser destinados espaços para a inclusão de informações sobre os riscos e a prevenção da AIDS e de outras sexualmente transmissíveis, além do telefone do Disque Denúncia contra a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo principal dispor sobre a publicação, em jornais e revistas, de anúncios que contenham ofertas de serviços sexuais. É

dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e às convivências familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência, constrangimento, vexame e crueldade de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é imperioso buscar disciplinar e oferecer meios de maior controle sobre a veiculação de anúncios eróticos e sexuais nos meios de comunicação de massa como forma de proteção às crianças e adolescentes.

Vale lembrar que muitas bibliotecas de escolas dispõem a seus alunos jornais de circulação diária para leitura ou pesquisa e que, facilmente serão encontrados anúncios com apelos pornográficos sedutores aos olhos de crianças e adolescentes.

Esta proposta procura, portanto, oferecer controle sobre esse tipo de anúncio, evitando-se que sejam publicadas palavras, expressões de baixo calão e fotos de evidente perversão sexual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

Deputado **ELIENE LIMA**

PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2011 **(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)**

Dispõe sobre a proibição de exposição de anúncios de prostituição em classificados de jornais e de revistas de livre venda e circulação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3330/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exposição de anúncios de prostituição em classificados de jornais e de revistas e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a publicação de anúncios de prostituição nos classificados que acompanham os jornais e as revistas de livre venda e circulação.

Art. 3º As publicações e materiais de propaganda com conteúdos impróprios para crianças e adolescentes deverão ser vendidas separadamente, longe do alcance do público infantil, e exclusivamente para maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita os responsáveis à multa de 5% sobre o valor total adquirido com a venda da tiragem do periódico em questão, cobrada em dobro a cada reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação de anúncios de prostituição em classificados de jornais e revistas, que circulam livremente nas bancas e em nossas casas, deixa nossas crianças e adolescentes expostos a esses conteúdos impróprios.

Nossos jovens são estimulados a fazer a leitura desses veículos de informação nas escolas e nas suas famílias, para adquirir conhecimento e o hábito da leitura.

Colocar essas propagandas de comércio do sexo em jornais e revistas é um risco para a formação desses jovens, que ainda sem pleno discernimento do que é certo e errado são levados a crer que tal coisa seja normal. A falta de uma legislação específica para esses casos expõe crianças e adolescentes às mais variadas situações de contato com conteúdos impróprios para sua boa e adequada formação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Deputado Pastor Marco Feliciano

PSC/SP

PROJETO DE LEI N.º 6.774, DE 2013

(Do Sr. Roberto Britto)

Veda a veiculação de anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico nos meios de comunicação social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3330/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a veiculação de anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico nos meios de comunicação social.

Art 2º Os veículos de comunicação social não poderão divulgar anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* ensejará ao infrator a aplicação de multa de até dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade moderna, os meios de comunicação de massa se transformaram em um dos mais influentes vetores de formação da opinião pública e de construção do caráter dos nossos cidadãos. Nesse contexto, as emissoras de radiodifusão, a imprensa escrita e todos os demais veículos de mídia têm desempenhado um papel crucial na democratização do conhecimento no País, destacando-se como fonte inesgotável de informação, cultura e entretenimento para a coletividade.

Porém, o exame das atuais práticas de mercado revela que muitos desses veículos têm abusado das suas prerrogativas, encobertos sob o manto do princípio constitucional da liberdade de expressão. Não raro, observamos

na mídia a divulgação de programas e anúncios publicitários com apelo sexual explícito, inclusive em meios de comunicação de fácil acesso por crianças e adolescentes. Em certos veículos, até mesmo propagandas de serviços de tele-sexo e material pornográfico são livremente exibidas, sem qualquer tipo de restrição.

A banalização da veiculação de conteúdos dessa natureza, ao mesmo tempo em que estimula a erotização precoce de nossas crianças, também contribui para a “*glamourização*” da prostituição e a degradação dos bons costumes e valores familiares. É necessário, portanto, reconhecer que a liberdade de expressão dos meios de comunicação não representa, por si só, um direito absoluto e ilimitado, pois deve ser cotejada à luz de outros princípios constitucionais igualmente importantes, como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e o cumprimento a finalidades educativas e culturais.

Por essa razão, elaboramos o presente projeto com o objetivo de proibir os veículos de comunicação social de divulgar anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico. Em nossa proposta, também estabelecemos que, em caso de descumprimento a esse dispositivo, o infrator deverá ser submetido ao pagamento de multa de até dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.

Entendemos que a medida proposta contribuirá para inibir uma prática que representa uma flagrante distorção no mercado de comunicação social, e que tantos prejuízos causa para a formação da personalidade de nossos cidadãos.

Considerando, pois, a importância do assunto tratado, contamos com o necessário apoio dos ilustres Pares para a apreciação e acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO BRITTO

PROJETO DE LEI N.º 968, DE 2015

(Do Sr. Delegado Waldir)

Dispõe sobre a proibição de propagandas e divulgações que incentivem, facilitem ou incitem a prostituição em estabelecimentos como casas noturnas, motéis e em mídias como canais de TV, jornais e similares e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3330/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado, em todo território nacional, as propagandas e divulgações de casas noturnas e motéis, em mídias como canais de TV, jornais, similares e meios eletrônicos que incentivem, facilitem ou incitem a prostituição de qualquer espécie e que ofendam a moral e os costumes das famílias, usando mulheres nuas e seminuas.

Art. 2º - Incidem nesta norma todos os responsáveis pela divulgação, os proprietários de motéis, casas noturnas e congêneres.

Art. 3º - O descumprimento de quaisquer artigos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 100 salários mínimos, se reincidente;

III – interdição do estabelecimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta norma visa a proteção de direitos sólidos e familiares da sociedade brasileira, pois por ser uma realidade de uma demanda existente e notória no que diz respeito aos serviços sexuais, escapa de quaisquer argumentações os seus abusos.

Lamentavelmente é fato que o mercado da prostituição é cada vez mais organizado, a indústria do sexo não deixa dúvidas sobre o número de

compradores que movimentam milhares de pessoas que optam por fazer uso comercial dos seus corpos.

Agora reportamos para o problema principal em que estas divulgações públicas desses comércios causam a sociedade se não houver um controle, pois atacam principalmente a moral da instituição familiar, visto que tais divulgações são erroneamente espalhadas em lugares públicos e de grande visibilidade, bem como em mídia de grande circulação tais como TV's, jornais e afins, acarretando incentivo para o possível início nas práticas de comércio sexual e descaminho familiar e dirá social.

Todas essas conclusões deixam claro que, se ainda não temos uma maneira eficiente para lidar com a disseminação da prostituição, apesar dos milhares de anos que convivemos com a atividade, não é exatamente por falta de vontade dos legisladores representantes do povo.

Um tema complexo como esse requer um debate sério e corajoso. "Prostituição é um negócio rentável e, exatamente por isso, os governos preferem ser hipócritas a encarar a situação", diz a americana Judith Herman.

Há muitas outras formas de uso comercial do potencial erótico do corpo – as campanhas publicitárias de cerveja são um exemplo inevitável –, mas nenhuma incomoda tanto quanto a venda de serviços sexuais publicadas em vias públicas de forma escancarada gerando choque e constrangimento aos cidadãos e a família brasileira.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2015.

**Deputado Delegado Waldir
PSDB/GO**

FIM DO DOCUMENTO